

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0365/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0365/2001 DE 26/06/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

HAVANIR NIMTZ

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) PARA OS DOMICÍLIOS COM ÁREA TOTAL IGUAL OU INFERIOR A 120 METROS QUADRADOS E QUE ESTEJAM ALÉM DE 50 QUILOMETROS DE DISTÂNCIA DA PRAÇA DA SÉ (CENTRO DE SÃO PAULO).

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions

Tipo: Processo Legislativo

3/11/2010 18:12:44

00000017913-20



ARQUIVADO EM 30/10/2001

Maná Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	01	do proc.
Nº	365	de 01
Adelina Cione - Ass. Parlamentar		
RF. 100.406		

PROJETO DE LEI: 01 - PL
01-0365/2001

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 26 JUN 2001
Constituinte
Política, Meio Ambiente
Atividade Econômica
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

Dispõe sobre a isenção da cobrança do imposto predial e territorial urbano (IPTU) para os domicílios com área total igual ou inferior a 120 (cento e vinte) metros quadrados e que estejam além de 50 (cinquenta) quilômetros de distância da Praça da Sé (centro de São Paulo).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º – Fica estabelecida a isenção da cobrança do imposto predial e territorial urbano (IPTU) para os domicílios com área total igual ou inferior a 120 (cento e vinte) metros quadrados e que estejam além de 50 (cinquenta) quilômetros de distância da Praça da Sé (centro de São Paulo);

Parágrafo 1º – Entende-se pela área total do domicílio a somatória da área útil, da área privativa e de outras que se fizerem presentes no domicílio e que totalizem 120 (cento e vinte) metros quadrados;

Parágrafo 2º – As áreas beneficiadas pela isenção da cobrança do IPTU, de que trata o caput deste artigo, estão situadas além de 50 (cinquenta) quilômetros de distância da Praça da Sé (centro de São Paulo), compreendendo, portanto, as áreas periféricas situadas fora do perímetro determinado pela circunferência, cujo ponto central é a Praça da Sé e cujo raio é de 50 (cinquenta) quilômetros, conforme figura anexa (ANEXO 1);

Art. 4º – Ficará a cargo da Secretaria Municipal das Finanças a normatização, regulamentação e fiscalização do que está disposto nesta Lei;

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões, 21 de junho de 2001

Seção	164
16 JUN 2001	

Dra. Havanir T. A. Nimitz
Vereadora-PRONA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº

4 27/06/01 a 28/06/01)

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A população que vive na periferia da cidade de São Paulo, sobretudo aquela que vive além dos 50 quilômetros do centro, está vivendo em condições precárias. Não há escolas, postos de saúde, canalização de córregos, asfaltamento de ruas e uma infinidade de outros aspectos de infra-estrutura básica, o que contraria o objetivo dado pela Lei que instituiu o imposto predial e territorial urbano (IPTU). Sem educação, sem saúde, sem condições mínimas de sobrevivência, a população que está na periferia de nossa cidade não tem como e não deveria pagar o IPTU.

Quando se evidencia toda a deterioração que ocorre na periferia, evoca-se a obrigação da Prefeitura do Município de São Paulo em minimizar o sofrimento por que passa essa população, isentando-lhe os impostos, em especial, o IPTU, que onera por demais, o povo da periferia.

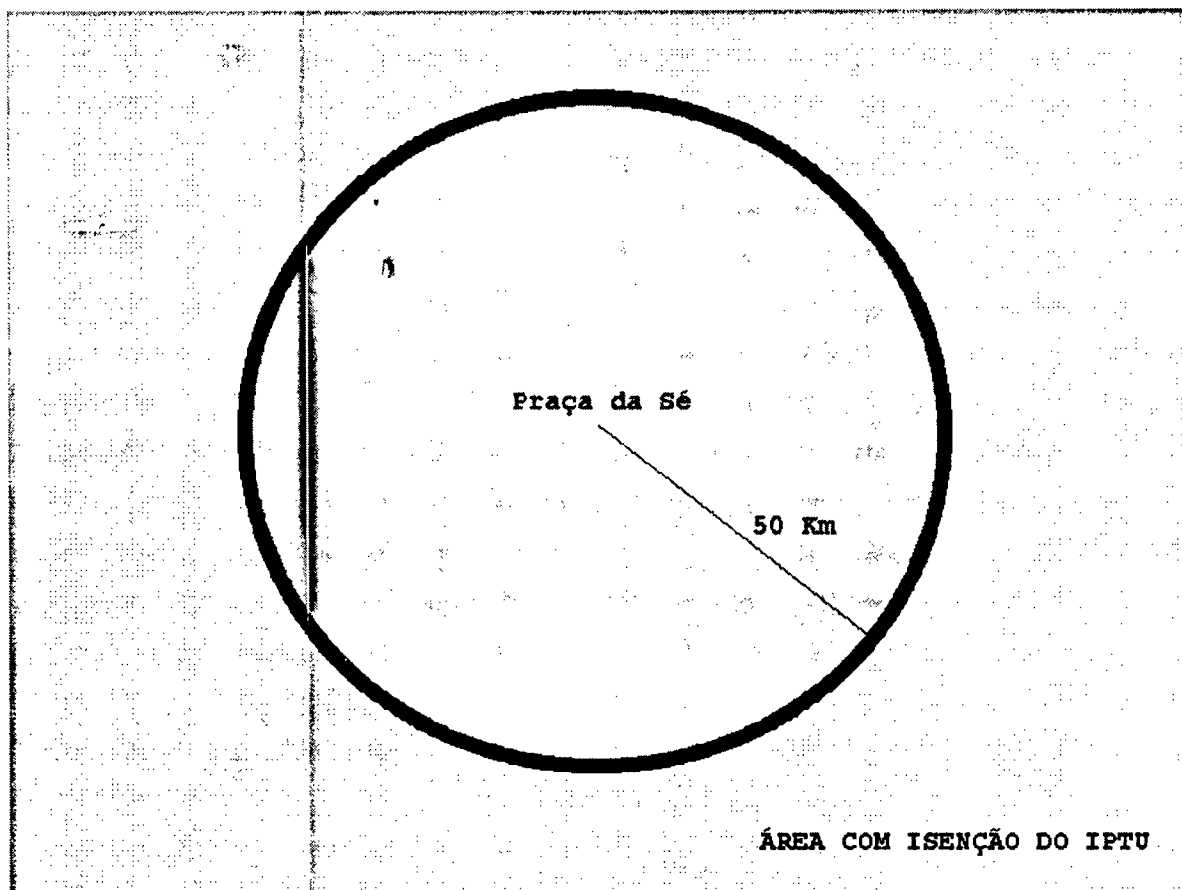
Além do mais, não se pode cobrar imposto sem que haja nítida melhoria da qualidade de vida de quem paga o tributo, fato esse descrito na Constituição Federal.

Comunidades carentes não podem pagar pelo que não tem e a Prefeitura do Município de São Paulo deve dar o exemplo, fazendo a justiça social, que tem início na redução da carga tributária sobre a população da periferia.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 03 do proc.
Nº 365 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



ANEXO 1



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº04.....

do processo nº01- 365..... de 19 ..01....29. / ..06... / ..01..... (a)Adelina.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 29-06-01

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

03 / 7 / 2001

Breno GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04/7/01 às 13:17 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ao Nobre Vereador
para relatar

Wanderley

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 1 de 4 de 2001

[Assinatura]
Presidente

Encaminhe-se, em 1 de 4 de 2001

[Assinatura]
Presidente da CCJ

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05 e 06

Em 28 / 8 / 01

(a) [Assinatura]

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Folha n.º 05 de proc

n.º 365 de 2001

o funcionário

FABIO DE CASTRO ALIVA
Assin. Legislativa

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-0857/2001

PARECER Nº 16-0857/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 365/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Dra. Havanir T. A. Nimtz, que visa conceder "isenção da cobrança do imposto predial e territorial urbano (IPTU) para os domicílios com área total igual ou inferior a 120 (cento e vinte) metros quadrados e que estejam além de 50 (cinquenta) quilômetros de distância da Praça da Sé (centro de São Paulo)".

O projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e III, da Constituição Federal, que dispõe caber à comuna legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

De fato, como assevera M. Seabra Fagundes "a competência constitucional para tributar supõe a opção entre criar tributos ou não, e implica, por igual, a faculdade de isentar da incidência tributária determinadas pessoas, coisas ou situações" (RDA 58/1).

Todavia, a proposta não atende ao disposto no art. 11, da Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor, Lei n. 13.103/00, segundo o qual "os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e deverão atender às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000".

O art. 14, da Lei Complementar Federal n. 101/00, por sua vez, dispõe que:

"Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Parágrafo 1º – A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou condições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo 2º – Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Parágrafo 3º – O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma de seu parágrafo 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29.8.01

1-4

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30/08/01
página 924/ coluna 044
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A. A. DE
E. M. 30/08/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, _____ rubricado sob
folha nº 070609/01a)

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 03 de setembro de 2001.

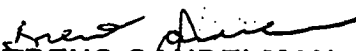
MEMO 66 / 01 ATM

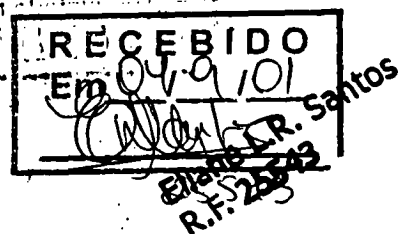
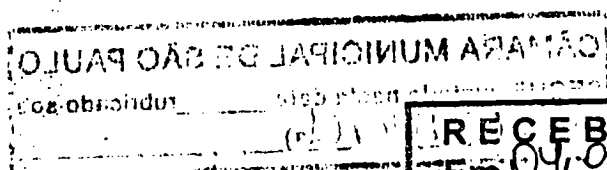
À NOBRE VEREADORA

HAVANIR NIMTZ

O PL.365/01, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data, rubricado sob
folha nº 08/11/10 (1a) *[assinatura]*

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

08

do processo nº

01.365

de nº

01.29

10.01

(a)

02

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

29/10/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe
A.T.M.

DEPARTAMENTO
REGISTRO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Proc. encerrado c/ <u>08</u>
Arquivo em <u>29-10-2001</u>
O Func.º <u>Benif</u>

BENVINDO DANILLO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. nº 101 258